

PARECER N.º 8/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 4956-FH/2022

I – OBJETO

1.1. Por correio registado datado de 12.12.2022 a CITE recebeu da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares, ...

1.2. Por documento datado de 07.11.2022 entregue na entidade empregadora em 14.11.2022 o trabalhador submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser pai de uma criança com 5 (cinco) anos de idade, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre entre as 8h00 e as 17h00.

1.4. Solicita ainda que o horário indicado perdure durante o tempo necessário para levar e trazer o filho da escola.

1.5. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.6. A entidade empregadora comunicou ao trabalhador a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por carta datada de 16.11.2022 e rececionada pelo trabalhador requerente em 21.11.2022.

1.7. Por carta datada de 24.11.2022 o trabalhador apreciou a intenção de recusa.

1.8. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido do trabalhador rececionado em 14.11.2022, contém todos elementos legalmente exigidos, e que a entidade empregadora, comunicou, dentro do prazo legal a sua intenção de recusa, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.9. Pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.

1.10. Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal suprarreferida, porquanto detinha até ao dia 05.12.2022 para remeter o processo à CITE e só o fez em 12.12.2022, 7 (sete) dias após o decurso do prazo.

1.11. Assim, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.12. Face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 04 DE JANEIRO DE 2023